

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022

(Do Senhor Paulo Martins)

Dispõe sobre a dedução do Imposto de Renda das contribuições efetivamente realizadas em favor de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes, certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, e inclui, no rol de atividades das entidades beneficentes de saúde, a proteção e a castração de cães e gatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dedução do Imposto de Renda das contribuições efetivamente realizadas em favor de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes, certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, e inclui, no rol de atividades das entidades beneficentes de saúde, a proteção e a castração de cães e gatos.

Art. 2º O art. 7º da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido do inciso VI:

“Art. 7º Para fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, alternativamente:

VI – atuar na proteção e na castração de cães e gatos.”

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso IX:

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

IX - as contribuições efetivamente realizadas em favor de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes, certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa busca trazer duplo benefício a duas situações extremamente importantes no cenário nacional. A primeira situação diz respeito à possibilidade de as entidades beneficentes da educação, da saúde e da assistência social receberem doações diretas a serem deduzidas do Imposto de Renda.

Atualmente, estas entidades podem receber recursos deduzíveis do Imposto de Renda, nos termos do art. 12 da Lei do Imposto de Renda (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995), por meio da necessária intermediação estatal (fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso ou programas como o Pronac).

A proposta pretende que as entidades beneficentes das áreas da saúde, da educação e da assistência social, quando detentoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, possam receber doações deduzíveis do Imposto de Renda sem a necessidade de intermediação estatal, que dificulta o recebimento das doações. Uma vez detentoras do CEBAS, essas entidades relevam-se aptas ao exercício de suas atividades beneficentes, passando a fazer jus ao recebimento de contribuições deduzíveis do Imposto de Renda de forma direta, facilitando-se que recebam os imprescindíveis recursos ao desempenho de suas nobres atividades.

A título de exemplo, o Hospital Pequeno Príncipe de Curitiba identificou que “somente 3,15% do potencial total de IRPF foi destinado às instituições. Isso significa que mais de R\$ 7,7 bilhões deixaram de ser investidos em projetos que impactam positivamente na vida do cidadão”¹. A proposta, ao alterar a Lei do Imposto de Renda, permite que as entidades beneficentes possam fazer campanhas de recebimento direto de doações deduzíveis do Imposto de Renda, sem a burocrática intermediação estatal.

De forma a coibir abusos no recebimento e no dispêndio desses recursos, as doações só podem ser feitas às entidades detentoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

¹ Link: <https://portalhospitaisbrasil.com.br/dia-de-doar-2021-pretende-fortalecer-cultura-de-doacoes-no-brasil/>.
em 14 de março de 2022.



Como segunda proposta legislativa, temos a questão dos cães e gatos. É da cultura do ocidente haver o convívio do humano com os seus cães e gatos, sendo tratados como animais de estimação.

Na pandemia, a imprensa já divulgou²³ amplamente a importância do convívio com os animais para a saúde emocional das pessoas, ainda mais durante o período de isolamento social.

Entretanto, também é inquestionável a morosidade da Administração Pública ao não destinar a atenção devida para os *pets*. Logo, a presente proposição possui como finalidade a atração de doações privadas para instituições voltadas para a castração e proteção dos cães e gatos, importante questão de saúde pública.

Como contrapartida, poderá deduzir do imposto de renda a referida doação. Contudo, a título de controle externo, serão beneficiadas apenas as instituições devidamente certificadas pelo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Em sua página virtual⁴, o CEBAS é definido como um certificado concedido pelo Governo Federal, por intermédio dos Ministérios da Educação, do Desenvolvimento Social e Agrário e da Saúde, às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social que prestem serviços nas áreas de educação, assistência social ou saúde.

Portanto, dada a relevância desta questão para a saúde mental do ser humano bem como para a prevenção às zoonoses, o acréscimo proposto no art. 2º deste Projeto de Lei para que o Ministério da Saúde conceda a certificação às entidades voltadas à proteção e à castração de cães e gatos. Trata-se de controle e não desembolso; assim não violando a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

² *Pets ganharam importância extrema para a saúde emocional dos tutores na pandemia.* Disponível em: <https://canaldopet.ig.com.br/guia-bichos/2021-07-24/pets-ganharam-importancia-extrema-para-a-saude-emocional-dos-tutores-na-pandemia.html> Acesso em 11.mar.22

³ O importante papel dos animais de estimação durante a pandemia. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-07-03/o-importante-papel-dos-animais-de-estimacao-durante-a-pandemia.html> Acesso em 11.mar.22

⁴ O que é o CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social? Disponível em: [/cebas.mec.gov.br/perguntas-frequentes-cebas](https://cebas.mec.gov.br/perguntas-frequentes-cebas) Acesso em 11.mar.22



Sobre a zoonose, o risco do aumento do contágio de doenças transmitidas de animais para humanos é uma realidade, tendo o Governo do Distrito Federal⁵ já feito alerta a respeito. O motivo determinante para tal preocupação se dá pelo significativo aumento do abandono de animais durante a pandemia⁶.

Portanto, seja pela saúde mental humana seja pelo risco de aumento da zoonose, inquestionável que o Ministério da Saúde é a pasta responsável por tal política pública.

Ainda sobre a pasta ora em debate, a conclusão da Nota Técnica nº 16/2019⁷, elaborada pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, confirmou a familiaridade do Ministério com as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, especialmente com as zoonoses, bem como já foram feitas destinações de despesas para programas de castração:

2.1. Zoonoses e atenção veterinária

Entretanto, incluem-se na área da saúde as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, especialmente cuidados com as zoonoses, que dizem respeito a animais enquanto vetores de doenças. A LC 141/2012, aliás, prescreve (art. 3º, inciso VIII) que “serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde”, entre outras o “manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças”. Dessa forma, alguma atenção veterinária na área de saúde só é cabível quanto às doenças em animais que representam risco de propagação para as pessoas.

3.2. Programação para aquisição e custeio (operação) de castramóveis

Há programação para despesas que comportam os serviços relacionados à castração de animais, inclusive aquisição de castramóveis, no Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, em decorrência de dispositivos constantes nas Leis de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2018 (art. 39) e 2019 (art. 41). Trata-se da ação orçamentária 2E87 - Controle da População de Animais em Situações Excepcionais (Castração e Atenção Veterinária - LDO 2019, art. 41), passível de execução para o controle da propagação de zoonose de relevância para a saúde pública.

⁵ Zoonoses alerta para o abandono e cuidado dos animais. Disponível em: <https://www.saude.df.gov.br/zoonozes-alerta-para-o-abandono-e-cuidado-dos-animais/> Acesso em 14.mar.22

⁶ Abandono de animais aumentou cerca de 60% durante a pandemia. Disponível em: <https://exame.com/bussola/abandono-de-animais-aumentou-cerca-de-60-durante-a-pandemia/> Acesso em 14.mar.22

⁷ Aplicação de recursos da área da saúde para hospital veterinário e castração de animais. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2019/NT162019_HVetCastracao.pdf Acesso em 11.mar.22



Desse modo, a presente proposta legislativa pretende que as entidades beneficentes possam receber doações deduzíveis do Imposto de Renda de modo direto, quando detentoras do CEBAS, e, por fim, que as entidades de proteção e castração de cães e gatos também estejam aptas ao recebimento da certificação e do referido benefício tributário, visto que são imprescindíveis ao controle das zoonoses com evidente importância na saúde pública.

Certo de que os pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa ora proposta, solicitamos o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

DEPUTADO FEDERAL PAULO MARTINS
(PSC-PR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226946251300>

